**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 324807/2011.**

**Recorrente - Zelmir João Seelent.**

Auto de Infração n. 104698, de 04/05/2011.

Relator – William Khalil – CREA.

Advogado – Valdir Bruno Engel Júnior – OAB/MT 8.013.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 038/2021**

Auto de Infração n. 104698, de 04/05/2011. Por explorar 100 hectares de madeiras em tora de floresta sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 2.158/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 104698, de 04/05/2011, arbitrando multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, diante do exposto, para salvaguarda dos direitos do recorrente, requer seja o recurso conhecido e provido, revogando a decisão proferida pela autoridade julgadora, e que seja revogado/cancelado o Auto de Infração n. 104698, com o arquivamento do processo administrativo correspondente e a anulação/cancelamento da multa aplicada no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ser parte ilegítima. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator na espécie, para reconhecer – em vista de ser matéria de ordem pública – a prescrição intercorrente do processo administrativo n. 324807/2011. Como é de conhecimento, os despachos internos, meramente destinados a encaminhar os autos de departamento a outros, não têm o condão de interromper o prazo prescricional, devido à ausência do elemento de apuração dos fatos, antecedentes e, também, caráter decisório. Todos os atos, no trâmite processual, que não importam o desnude dos fatos, não podem ser utilizados para interromper o prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos, sob pena de, como no caso concreto, verificar-se um processo que, desde a protocolização do recurso administrativo, protelou por mais de 3 (três) anos para o julgamento da irresignação. Neste sentido, art. 22, II e § único do Decreto 6.514/08. Face ao exposto, julgamos extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente no bojo dos autos, e, por decorrência cancelamos a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrada na lavratura do auto de infração e, ratificada na decisão administrativa, com o devido arquivamento, contudo, não se exime o administrado a reparar os danos ao meio ambiente, a rigor do art. 225 da Constituição Federal, art. 21, § 4 do Decreto 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Lediana Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 28 de maio de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**